



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 12/2021

Súmula: Susta ato normativo do Poder Executivo referente ao Decreto do Executivo nº 13.943 de 8 de dezembro de 2021 e Decreto Executivo nº 13.948 de 14 de dezembro de 2021 e dá outras providências.

A CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PRESIDENTE DESTA CASA DE LEIS, PROMULGO A SEGUINTE LEI:

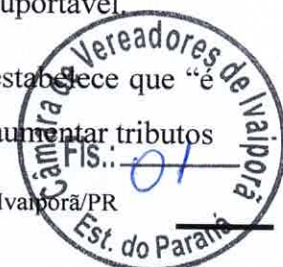
Art. 1º O Poder Legislativo de Ivaiporã, constituído por representantes eleitos do povo, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais com fundamento previsto no artigo 49, inciso V Constituição Federal e Regimento Interno, artigo 237, susta os efeitos do Decreto Executivo nº 13.943 de 8 de dezembro de 2021 e Decreto Executivo nº 13.948 de 14 de dezembro de 2021.

Art. 2º A presente sustação de efeitos dos Decretos Executivo em apreço, é motivada pela compreensão de que se exorbitam os direitos e garantias aos munícipes que pagam a taxa de lixo e dos empreendedores de todas as categorias em Ivaiporã, haja vista que ainda é sentido os efeitos negativos da Pandemia do novo Corona Vírus, Covid-19 que além dos prejuízos na ordem da saúde pública, fez com que a economia mundial e de nosso país perecesse, com aumento da inflação e queda do poder aquisitivo;

Art. 3º Os efeitos do Decreto Executivo nº 13.943 de 8 de dezembro de 2021 e Decreto Executivo nº 13.948 de 14 de dezembro de 2021, serão sustados imediatamente, observando:

I - Princípio da capacidade contributiva (art. 145, § 1º da CF) estabelece que, sempre que possível, os impostos e taxas serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte. Ao majorar deve-se levar em conta o contexto social, permitindo com isso que seja realizada a justiça tributária ao não exigir um imposto ou taxa acima do suportável.

II - Princípio da legalidade ou da reserva legal (art. 150, I da CF) estabelece que “é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios exigir ou aumentar tributos





CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

sem lei que o estabeleça". É o princípio da legalidade tributária, que limita a atuação do poder tributante em prol da justiça e da segurança jurídica dos contribuintes. Seria temeroso permitir que a Administração Pública tivesse total liberdade na criação e aumento dos tributos, sem garantia alguma que protegesse os cidadãos contra os excessos cometidos. O princípio da legalidade tributária nada mais é que uma reverberação do princípio encontrado no art. 5º, II da CF. A Lei a que se refere o texto constitucional é lei em sentido estrito (*strictu sensu*), entendida como norma jurídica aprovada pelo legislativo e sancionada pelo executivo, ao contrário da lei em sentido amplo que se entende como qualquer norma jurídica emanada que obriga a coletividade, assim **os tributos só podem ser criados ou aumentados através de lei strictu sensu**.

III - Princípio da anterioridade geral (art. 150, III, 'b' da CF) veda a cobrança de tributos no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.

IV - Princípio da anterioridade nonagesimal (art. 150, III, 'c' da CF) veda aos entes tributários cobrar tributos antes de decorridos 90 (noventa) dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.

Art. 4º Os efeitos do Decreto Executivo nº 13.943 de 8 de dezembro de 2021 e Decreto Executivo nº 13.948 de 14 de dezembro de 2021, serão sustados imediatamente, observando o art. 1º do Decreto 9.792 de 14 de dezembro de 2021, que prorroga até 30 de junho de 2022, o prazo de vigência do Decreto nº 4.319, de 23 de março de 2020, prorrogado pelos Decretos nº 6.543, de 15 de dezembro de 2020 e nº 7.899, de 14 de junho de 2021, de estado de calamidade pública para fins de enfrentamento e resposta ao desastre de doenças infecciosas virais causado pela epidemia do Coronavírus - COVID-19, bem como para fins do art. 65, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 5º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, sustando os efeitos dos Decretos do Executivo nº 13.943/21 e nº 13.948/21, observado os trâmites constantes do artigo 237 do Regimento Interno desta Casa de Leis.





CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

Plenário Vereador Pedro Goedert, aos vinte e sete dias de dezembro do ano de dois mil e vinte e um.

Jaffer Guilherme Saganski Ferreira

Vereador

Fernando Rodrigues Dorta

Vice-Presidente

Antonio Vila Real

Vereador

Edivaldo Aparecido Montanheri

1º Secretário

Josane Gorete Disner Teixeira

2ª Secretária

José Maria Carneiro

Vereador





CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

MENSAGEM DE JUSTIFICATIVA

DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 12/2021, DO PODER LEGISLATIVO.

Nobres Colegas, Senhores Vereadores,

O poder legislativo tem a importante função de fiscalizar e controlar os atos do executivo, o ato de criar leis é do legislativo. Os poderes são harmônicos e independentes entre si.

Um decreto do executivo está abaixo das leis na hierarquia das leis, ou seja, ele não tem força de lei. Não podem criar direitos e obrigações novas, não prevista ainda em lei.

Como a legislação é genérica e precisa trazer mais detalhes para o Poder Executivo colocá-lo em prática, tal regulamentação deve proceder justamente por meio de decretos.

Por isso, as leis orgânicas municipais quando versam sobre as atribuições do prefeito versam sobre a função de:

- sancionar;
- promulgar;

- fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

No caso de Ivaiporã, encontra-se na Seção II (Das Atribuições do Prefeito), art. 94, inciso III de nossa Lei Orgânica.

A Constituição Federal versa em seu artigo 49, inciso V, que, caso o chefe do Poder Executivo, criar ou instituir direitos e obrigações novos no mundo jurídico, o Poder Legislativo pode e deve sustar tal ato que, foi além dessa função regulamentar, ou seja, exorbita de direitos de outrem, como no caso apreciado dos Decretos do Executivo nº 13.943/21 e nº 13.948/21, em que tais reajustes, mesmo que para recomposição de valores inflacionários vai contra a realidade econômica de nosso país e do mundo.





CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

Neste período pandêmico do Covid-19, a economia global também sofreu forte impacto na cadeia produtiva e de consumo, haja vista a inflação do ano de 2021, que segundo índice oficial IPCA 10,25% (dez vírgula vinte e cinco por cento)¹

Inconcebível ao Poder Legislativo de Ivaiporã, permanecer inerte perante ao aumento da taxa de lixo e das atividades de prestação de serviço municipal. Pois o cidadão viu ser corroído o seu poder de compra perante a inflação que já é de dois dígitos em nosso país, não sendo portanto momento adequado para reajustes de taxas e impostos.

No ano de 2020 foi notório o quanto o fisco nacional (leia-se Receita Federal) abriu mão do IPI para produtos industrializados nacionais e importados para o combate da doença infecciosa, assim zerou impostos sobre importação de alguns remédios para o combate contra o Corona Vírus Covid-19. O Governo Federal postergou o prazo para pagamento de alguns tributos pagos por empresas, adiado o recolhimento de FGTS, PIS/Pasep, Cofins entre outros, o objetivo era aliviar as empresas para se reestruturarem e garantirem a manutenção de empregos e salários².

Ademais o Governo do Estado do Paraná manteve decreto relativo ao estado de emergência sanitária, o qual declara o estado de calamidade pública. Artigo 1º do Decreto 9.792 de 14 de dezembro de 2021:

Prorroga até 30 de junho de 2022, o prazo de vigência do Decreto nº 4.319, de 23 de março de 2020, prorrogado pelos Decretos nº 6.543, de 15 de dezembro de 2020 e nº 7.899, de 14 de junho de 2021, de estado de calamidade pública para fins de enfrentamento e resposta ao desastre de doenças infecciosas virais causado pela epidemia do Coronavírus - COVID-19, bem como para fins do art. 65, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, nos termos da solicitação do Governador do Estado encaminhada à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, por meio da Mensagem nº 258, de 14 de dezembro de 2021.

¹ Disponível em: < <https://g1.globo.com/economia/noticia/2021/11/10/ipca-inflacao-oficial-fica-em-125percent-em-outubro.ghtml> > Acessado em 27/12/2021.

²² Disponível em: < <https://www.gazetadopovo.com.br/republica/a-reforma-tributaria-do-coronavirus-como-a-pandemia-mudou-e-ainda-pode-mudar-os-impostos/> > Acessado em 27/12/2021.





CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

Portanto em observação ao recente Decreto 9792/21, que prorroga os efeitos do Decreto 4319/20, observado o artigo 65, inciso II da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), “serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no artigo 9º”, ou seja, não há necessidade de neste momento elevar, mesmo que a critério de reposição inflacionária quaisquer tributos e ou taxas municipais, pois tanto os servidores públicos (por força da Lei Complementar 173/2020) ou funcionários do setor privado não tiveram recomposição de perdas inflacionárias do ano de 2020 e 2021.

Na esfera do município de Ivaiporã, no Regimento Interno da Câmara de Vereadores, este tema é tratado no Capítulo V “DA SUSTAÇÃO DOS ATOS NORMATIVOS DO EXECUTIVO”, artigo 237:

Art. 237. Os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites estabelecidos em lei poderão ser sustados por Decreto Legislativo proposto:

I - por Vereador;

II - por Comissão Permanente ou Temporária, na forma regimental;

III - pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, à vista de representação de qualquer cidadão, partido político ou entidade da sociedade civil.

§ 1º Lido em Plenário o projeto de Decreto Legislativo, a Mesa oficiará ao Executivo, solicitando que preste, no prazo de cinco dias úteis, os esclarecimentos que julgar convenientes.

§ 2º Recebidos os esclarecimentos, o projeto irá à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para parecer e posterior inclusão em Ordem do Dia, na primeira sessão.

§ 3º Esgotado o prazo sem esclarecimentos, o projeto será incluído na Ordem do Dia da primeira sessão, independentemente de parecer.

§ 4º O projeto será apreciado em turno único de discussão e votação, considerando-se aprovado por maioria absoluta.

§ 5º O Decreto Legislativo de que trata este artigo será expedido no primeiro dia útil subsequente à sua aprovação, sob pena de responsabilidade.





CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

Como pode ser observado do artigo acima, é cabível a sustação de decreto do executivo, desde que, fundamentado o seu ato que exorbite direitos e garantias legais.

Portanto, a ferramenta adequada para derrubar um Decreto Executivo é também um decreto, o chamado Decreto Legislativo.

Apresentado e aprovado o PDL (Projeto de Decreto Legislativo), por maioria absoluta, será promulgado pelo Legislativo, sustando assim os efeitos do Decreto Executivo que extrapolou em tese em seu conteúdo. Acaba assim, com a eficácia do Decreto Executivo de imediato.

Por tais razões, faz-se necessário o uso deste remédio constitucional para sustar ato que exorbita de direitos provindo do Poder Executivo Municipal.

Observe-se o rito do artigo 237, em seus parágrafos para que o Executivo possa apresentar os devidos esclarecimentos e análise dos membros desta Casa de Leis.

Jaffer Guilherme Saganski Ferreira

Vereador

Fernando Rodrigues Dorta
Vice-Presidente

Antonio Vila Real
Vereador

Edivaldo Aparecido Montanheri
1º Secretário

Josane Gorete Disner Teixeira
2ª Secretária

José Maria Carneiro
Vereador





CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ: 77774578/0001-20

Praça dos Três Poderes s/nº – CEP: 86870-000 camaraivp@hotmail.com

EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 37/2021

Os Vereadores da Câmara Municipal de Ivaiporã, Estado do Paraná usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 45, Inciso III da Lei Orgânica do Município,

- Edivaldo Aparecido Montanheri;
- Fernando Rodrigues Dorta;
- Josane Gorete Disner Teixeira;
- Jaffer Guilherme Saganski Ferreira;
- Antonio Vila Real; e
- José Maria Carneiro.

CONVOCAM:

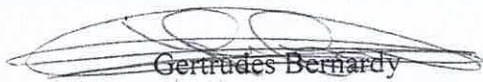
Os Nobres Edis para (01) uma Sessão Extraordinária a realizar-se no dia 30 de dezembro do ano de 2021, às 16h, atendendo os termos do art. 6º do Regimento Interno e Art. 45, Inciso III da Lei Orgânica do Município, para apreciação das seguintes matérias:

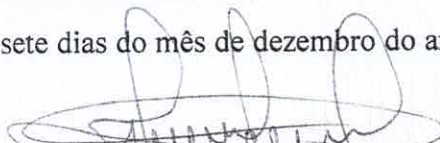
1 – Ofício nº 1.018/2021/PMI/GAB, da Prefeitura de Ivaiporã, encaminhando cópia do Projeto de Lei do Executivo nº 107/2021, vetado parcialmente. Referente às férias e licenças dos servidores do executivo. (1ª e única discussão)

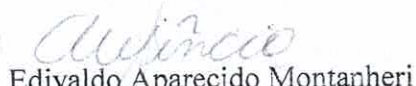
2 – Ofício nº 1.028/2021/PMI/GAB, da Prefeitura de Ivaiporã, encaminhando cópia do Projeto de Lei do Executivo nº 91/2021, vetado parcialmente. Referente à Lei Orçamentária Anual, propriamente às Emendas Impositivas. (1ª e única discussão)

3 – Projeto de Decreto Legislativo nº 12/2021, Súmula: Susta ato normativo do Poder Executivo referente ao Decreto do Executivo nº 13.943 de 8 de dezembro de 2021 e Decreto Executivo nº 13.948 de 14 de dezembro de 2021 e dá outras providências. (1ª e única discussão)

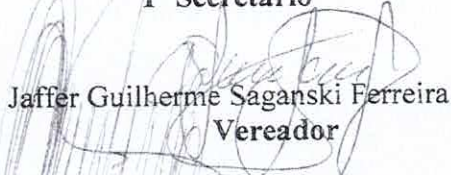
Câmara Municipal de Ivaiporã, aos vinte e sete dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e um às 17h30m. (27/12/2021)

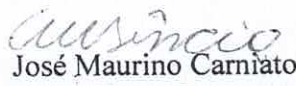

Gertrudes Bernardy
Presidente

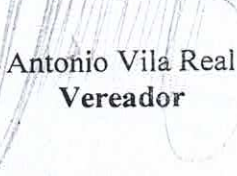

Fernando Rodrigues Dorta
Vice-Presidente

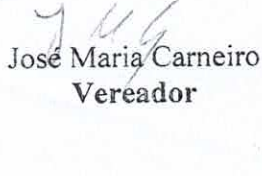

Edivaldo Aparecido Montanheri
1º Secretário


Josane Gorete Disner Teixeira
2º Secretário


Jaffer Guilherme Saganski Ferreira
Vereador


José Maurino Carniato
Vereador


Antonio Vila Real
Vereador


José Maria Carneiro
Vereador


Emerson da Silva Bertotti
Vereador

